



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600209-26.2020.6.21.0033

Procedência: COXILHA-RS (033.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO
MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO

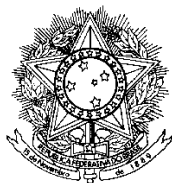
Recorrente: CRISTIANA NEGRI
SANDRA SIMONE CANABARRO

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA – PSDB DE COXILHA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPRESENTAÇÃO VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E À DESCONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS ATINENTES À CONVENÇÃO. À ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS SOMA-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, VEZ QUE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JÁ HAVIA O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS QUE DEFERIRAM OS DRAPs do PSDB DE COXILHA. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE (PEDIDO DE DESFILIAÇÃO DAS AUTORAS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO). MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA DIANTE DA QUESTÃO CONTROVERSA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. REDUÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTIANA NEGRI e por SANDRA SIMONE CANABARRO contra sentença proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral de Passo Fundo, que extinguiu sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa a ação de desconstituição da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE COXILHA e de declaração de nulidade dos atos praticados, notadamente da convenção partidária, bem como que aplicou, a título de litigância de má-fé, a multa de seis salários mínimos às autoras.

Em suas razões recursais, as recorrentes alegam que a petição inicial foi protocolada em 18.10.2020, ao passo que a convenção partidária foi realizada em 05.09.2020, quando ainda estavam filiadas ao PSDB, já que os requerimentos de desfiliação datam de 08.09.2020 e 24.09.2020. Salientam que não houve comunicação escrita das eleitoras ao juízo eleitoral na forma exigida pelo art. 21 da Lei nº 9.096/95, bem como que ainda constavam como filiadas ao partido quando do ingresso da demanda nos termos da certidão do TSE. Destacam que o fato que as levou a ajuizar a ação foi posterior, visto que integrantes do partido escolhidos para concorrer ao cargo de Vereador sequer possuíam filiação. Apontam, assim, que não agiram de má-fé. Salientam, outrossim, que as irregularidades constatadas, tais como o voto de quatro pessoas não filiadas na convenção, a escolha de dois candidatos não filiados e o fato de o secretário também não ser filiado, extrapolam as questões *interna corporis*, atingindo a higidez do processo eleitoral, razão pela qual qualquer cidadão constitui-se em parte legítima para discuti-las em juízo. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a multa por litigância de má-fé e apreciado o mérito da demanda, sendo desconstituída a Comissão Provisória do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido ante a composição por pessoas não filiadas, bem como declarados nulos os atos praticados.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS, vindo, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente quanto à tempestividade, apesar de se poder entender que seria aplicável o art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, entendemos que, por versar sobre questão que importaria em eventual indeferimento do registro do DRAP, o prazo recursal deve ser o de 3 (três) dias, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da LC 64/90, ou ainda o art. 258 do Código Eleitoral.

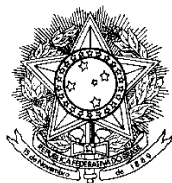
Assim, tendo a intimação ocorrido em 31.10.2020 e o recurso interposto em 02.11.2020, observado o tríduo recursal.

Destarte, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão às recorrentes.

Em relação à extinção do feito sem resolução do mérito, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem dúvida as partes não tinham legitimidade para propositura da ação, vez que já haviam requerido a desfiliação do partido no momento da sua propositura. Ainda que não tivessem encaminhado o pedido ao juízo, haviam emitido ao partido sua declaração de vontade no sentido do desligamento e isso restou corroborado em suas redes sociais, como referido pelo juízo *a quo*, onde passaram a apoiar coligação contrária.

Ademais, quando do ajuizamento da presente ação, já havia transitado em julgado a decisão que deferiu o DRAP do PSDB de Coxilha relativo à eleição proporcional (ID 17908293 do RCand 0600092-35.2020.6.21.0033) e o DRAP da eleição majoritária (ID 17921815 do RCand 0600091-50.2020.6.21.0033). É dizer, a presente ação não teria mais como importar no indeferimento do registro, sendo claramente esse o seu objeto quando buscava a anulação da convenção do PSDB e realização de nova convenção.

Destarte, sendo inviável o ajuizamento da presente ação para o fim pretendido, **resta caracterizada a ausência do interesse processual, que, igualmente, conduz à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.**

Em relação à condenação em litigância de má-fé, entendemos que não merece reforma a sentença para afastar a condenação, vez que as autoras declararam na inicial que estariam filiadas ao PSDB, acostando as respectivas certidões de filiação (IDs 10220083 e 10220133), contudo omitiram do juízo que haviam requerido sua desfiliação à agremiação, *em caráter irrevogável e irretratável*, em 24.09.2020, conforme IDs acostados com a contestação (IDs 10221483 e 10221533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se as autoras já haviam requerido sua desfiliação, de modo irrevogável e irretratável, deveriam ter esclarecido, desde logo, ao juízo, trazendo os fundamentos pelos quais entendiam que ainda mantinham essa condição, o que justificaria sua legitimidade para a causa. Veja-se que esses esclarecimentos surgem apenas agora, na fase recursal, quando à questão veio à tona.

E apesar de ser certo que a defesa traria essa informação, não se pode olvidar que as autoras postularam a antecipação da tutela recursal, o que poderia ocorrer *inaudita altera pars*.

De qualquer sorte, é fato incontroverso que as autoras não haviam comunicado da sua desfiliação ao juízo, sendo objeto de discussão, como o foi, a sua condição de desfiliações, diante do disposto no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, o que minimiza a gravidade da conduta, razão pela qual entendemos que a multa aplicada pode ser reduzida para três salários mínimos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, para reduzir à multa por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL